



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.006687/2008-15
Recurso n° 872.965 Voluntário
Acórdão n° **1802-01.090 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria Simples e Simples Nacional
Recorrente K KUROHATA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - SÚMULA CARF Nº 22.

É nulo o despacho decisório que nega a inclusão da pessoa jurídica no Simples *limitando-se a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União*, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. Aplicação da Súmula CARF nº 22.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso para anular o Ato Declaratório Executivo, nos termos do voto do Relator.

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente.

MARCIEL EDER COSTA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

Relatório

Trata-se nos autos da exclusão da Recorrente do programa simplificado instituído pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 através do ADE (Ato Declaratório Executivo) nº 068736 de 22 de agosto de 2008.

Em 12 de dezembro de 2008, apresentou contestação requerendo sua permanência no programa, sob alegação de ter liquidado sua dívida previdenciária e também por ter regularizado através de parcelamento instituído pela MP 449/2008 o restante dos débitos – convertida na Lei 11.941/2009.

Foi então que a DRJ de Belém/PA, manteve a exclusão, por falta de comprovação do pagamento dos débitos não previdenciários que motivaram a respectiva exclusão, assim expondo suas conclusões:

O motivo da exclusão, fl. 14, foi a existência de débitos para com a Fazenda Federal e com a Previdência Social.

Ora, conforme fls. 02/04, não consta dos autos que a empresa haja comprovado haver pago ou parcelado os débitos não previdenciários, nem tampouco apresenta Certidão Negativa Conjunta da RFB e da PGFN.

Diga-se mais, o art. 1º §2º da MP 449 de 03/12/2008 a que alude o sujeito passivo em sua Manifestação de Inconformidade de fl. 01, refere-se a dívida vencida até 31/12/2005, como abaixo se reproduz:

Por fim, a Recorrente demonstra em seu Recurso Voluntário que suas dívidas foram parceladas conforme juntada às fls. 22 do respectivo demonstrativo de débitos inscritos em dívida ativa da união.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa

O presente recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Verifica-se às fls. 10 que o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 068736 de 22 de agosto de 2008 não possibilitou ao contribuinte o conhecimento de quais débitos motivaram sua exclusão do SIMPLES Nacional, se limitando apenas a consignar a existência de pendências cuja exigibilidade não estaria suspensa. Tal ocorrência dá vazão à sua nulidade, conforme matéria sumulada:

Súmula CARF nº 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Assim, ocorrida nulidade inicial do ato administrativo, transmite-se também ao despacho decisório que nega sua inclusão no programa do SIMPLES Nacional, ainda que posteriormente venha o contribuinte tomar ciência dos supostos débitos que originaram a sua exclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de anular o Despacho Decisório emanado pelo DRJ de Belém/PA, encaminhando-se os autos deste processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém/PA, para que seja proferido novo ato administrativo com a reparação dos vícios ora apontados, se for o caso.

É como voto.

Marciel

Eder

Costa

-

Relator